



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.342 - DF (2011/0067882-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FRANCISCO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134, DE 15/2/11, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO QUE NÃO INTERFERE NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A concessão de mandado de segurança preventivo pressupõe a ocorrência de "justo receio" do impetrante de ser alvo de ato ilegal ou abusivo de autoridade, tendente a violar de forma objetiva, atual e iminente, seu direito líquido e certo.

2. A finalidade da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, se restringe à instauração de procedimento de revisão das portarias que reconheceram a condição de anistiados políticos dos cabos da Aeronáutica licenciados com base na Portaria 1.104-GM3/1964, sem, contudo, afetar os direitos individuais destes, na medida em que, conforme expresso em seu art. 5º, "Para os casos que não se enquadrarem no Parecer AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 e no referido procedimento de revisão, serão abertos procedimentos de anulação de portaria concessiva de anistia política".

3. A revisão determinada pela citada portaria interministerial consubstancia, antes e acima de tudo, mera fase de estudos contra a qual não se mostra oponível a tese de decadência administrativa, porquanto incapaz de afetar a esfera individual de direitos do impetrante.

4. A análise da tese de decadência administrativa somente terá relevância naquelas hipóteses em que, após realizada a primeira fase de estudos, a Administração instaurar processos de cassação previstos no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11. Apenas após a realização de tais estudos será possível aferir a possibilidade de aplicação da primeira parte do art. 54 da Lei 9.784/99, ou, até mesmo, eventualmente, a exceção prevista em sua parte final, que afasta a decadência nas hipóteses de "comprovada má-fé".

5. Em tais procedimentos de anulação, necessariamente deverão ser assegurados a ampla defesa e o contraditório, conforme expressamente previsto no art. 7º da referida Portaria Interministerial, bem como no art. 17 da Lei 10.559/02 (que "Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências").

6. "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese" (Súmula 266/STF).

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Compareceu à Sessão, o Dr. Edmundo Starling Loureiro Franca, pelo impetrante.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.342 - DF (2011/0067882-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FRANCISCO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO MOREIRA DA COSTA contra decisão que indeferiu liminarmente a inicial de seu mandado de segurança – impetrado com o objetivo de tornar sem efeito a Portaria Interministerial 134, de 15/2/11, expedida pelo Advogado-Geral da União Substituto e pelo Ministro de Estado da Justiça – com base na Súmula 266/STF.

Sustenta o agravante, em síntese, que:

a) a Portaria Interministerial 134, de 15/2/11 se trataria de uma ameaça concreta dirigida ao próprio impetrante, nela nominalmente citado, o que afastaria a incidência da Súmula 266/STF;

b) o ato que lhe reconheceu a condição de anistiado político já estaria protegido pelo instituto da decadência administrativa, na forma prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, não havendo falar em anterior interrupção do prazo decadencial, porquanto para tanto não serviriam os pareceres emitidos pela Advocacia-Geral da União.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.342 - DF (2011/0067882-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134, DE 15/2/11, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO QUE NÃO INTERFERE NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A concessão de mandado de segurança preventivo pressupõe a ocorrência de "justo receio" do impetrante de ser alvo de ato ilegal ou abusivo de autoridade, tendente a violar de forma objetiva, atual e iminente, seu direito líquido e certo.

2. A finalidade da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, se restringe à instauração de procedimento de revisão das portarias que reconheceram a condição de anistiados políticos dos cabos da Aeronáutica licenciados com base na Portaria 1.104-GM3/1964, sem, contudo, afetar os direitos individuais destes, na medida em que, conforme expresso em seu art. 5º, "Para os casos que não se enquadrarem no Parecer AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 e no referido procedimento de revisão, serão abertos procedimentos de anulação de portaria concessiva de anistia política".

3. A revisão determinada pela citada portaria interministerial consubstancia, antes e acima de tudo, mera fase de estudos contra a qual não se mostra oponível a tese de decadência administrativa, porquanto incapaz de afetar a esfera individual de direitos do impetrante.

4. A análise da tese de decadência administrativa somente terá relevância naquelas hipóteses em que, após realizada a primeira fase de estudos, a Administração instaurar processos de cassação previstos no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11. Apenas após a realização de tais estudos será possível aferir a possibilidade de aplicação da primeira parte do art. 54 da Lei 9.784/99, ou, até mesmo, eventualmente, a exceção prevista em sua parte final, que afasta a decadência nas hipóteses de "comprovada má-fé".

5. Em tais procedimentos de anulação, necessariamente deverão ser assegurados a ampla defesa e o contraditório, conforme expressamente previsto no art. 7º da referida Portaria Interministerial, bem como no art. 17 da Lei 10.559/02 (que "Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências").

6. "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese" (Súmula 266/STF).

7. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 1.020/1.021e):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO MOREIRA DA COSTA, contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consistente na Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, cuja finalidade seria revisar as portarias de anistia de todos os Cabos da Aeronáutica, dentre as quais a do Impetrante.

Sustenta, em síntese, que:

a) sua condição de anistiado político foi reconhecida pela Portaria 2.185, de 29/7/04, estando a receber sua indenização de caráter mensal, permanente e continuada desde abril de 2004;

b) ocorrera a decadência do direito de a Administração rever o ato de anistia, porquanto concedida há mais de 5 (cinco) anos, sem que houvesse sido praticado qualquer ato pela Administração capaz de suspender ou interromper esse prazo decadencial, conforme, aliás, reconhecida pelo Parecer nº 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ;

c) o TCU é incompetente para revisar as portarias concessivas de anistia;

d) a mera sujeição do Impetrante ao procedimento de revisão de sua anistia já configuraria uma lesão.

Pleiteia a concessão da segurança a fim de que seja declarada a ilegalidade da Portaria Interministerial nº 134, de 15 de fevereiro de 2011.

Liminar indeferida às fls. 107/108e. Informações às fls. 171/963 e 965/1.011e.

A UNIÃO manifestou-se às fls. 116/166e.

O *Parquet* Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA, opinou pela concessão do mandado de segurança (fls. 1.014/1.018e).

Decido.

Consoante restou decidido pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do MS 16.425/DF e do MS 16.543/DF, ambos de minha relatoria (seção de julgamento de 8/6/11), a finalidade da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11 se restringe à instauração de procedimento de revisão das portarias que reconheceram a condição de anistiados políticos dos cabos da Aeronáutica licenciados com base na Portaria 1.104-GM3/1964, sem, contudo, afetar os direitos individuais destes, na medida em que, conforme expresso em seu art. 5º, *in verbis*: "Para os casos que não se enquadrarem no Parecer AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 e no referido procedimento de revisão, serão abertos procedimentos de anulação de portaria concessiva de anistia política".

Em outros termos, o ato impugnado tem por objetivo apenas averiguar, a partir dos critérios a serem estabelecidos, se aquelas pessoas elencadas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anexo da Portaria, dentre eles o Impetrante, efetivamente foram atingidos por atos de exceção de natureza política, não tendo o condão, contudo, de desconstituir as anistias já concedidas.

A propósito, confira-se a ementa do acórdão do MS 16.425/DF:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134, DE 15/2/11, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO QUE NÃO INTERFERE NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1. A concessão de mandado de segurança preventivo pressupõe a ocorrência de "justo receio" do impetrante de ser alvo de ato ilegal ou abusivo de autoridade, tendente a violar de forma objetiva, atual e iminente, seu direito líquido e certo.

2. A finalidade da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, se restringe à instauração de procedimento de revisão das portarias que reconheceram a condição de anistiados políticos dos cabos da Aeronáutica licenciados com base na Portaria 1.104-GM3/1964, sem, contudo, afetar os direitos individuais destes, na medida em que, conforme expresso em seu art. 5º, "Para os casos que não se enquadrarem no Parecer AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 e no referido procedimento de revisão, serão abertos procedimentos de anulação de portaria concessiva de anistia política".

3. A revisão determinada pela citada Portaria Interministerial consubstancia, antes e acima de tudo, mera fase de estudos contra a qual não se mostra oponível a tese de decadência administrativa, porquanto incapaz de afetar a esfera individual de direitos do impetrante.

4. A análise da tese de decadência administrativa somente terá relevância naquelas hipóteses em que, após realizada a primeira fase de estudos, a Administração instaurar processos de cassação previstos no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11. Apenas após a realização de tais estudos será possível aferir a possibilidade de aplicação da primeira parte do art. 54 da Lei 9.784/99, ou, até mesmo, eventualmente, a exceção prevista em sua parte final, que afasta a decadência nas hipóteses de "comprovada má-fé".

5. Em tais procedimentos de anulação necessariamente deverão ser assegurados a ampla defesa e o contraditório, conforme expressamente previsto no art. 7º da referida Portaria Interministerial, bem como no art. 17 da Lei 10.559/02 (que "Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências").

6. "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese" (Súmula 266/STF).

7. Mandado de segurança denegado, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Destarte, incide na espécie, por analogia, a súmula 266/STF, *in verbis*: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/09, **indefiro** liminarmente a inicial. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, observa-se que a irresignação do agravante limita-se ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0067882-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 16.342 / DF**

PAUTA: 24/08/2011

JULGADO: 24/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à Sessão, o Dr. Edmundo Starling Loureiro Franca, pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciados os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.